**OFÍCIO/SJC Nº 0063/2020** Em 21 de fevereiro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e dá outras providências.

O “caput” do art. 101 do ADCT da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, criou regime especial aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em mora com o pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015, permitindo-lhes a quitação, até 31 de dezembro de 2024, dos débitos relativos a precatórios vencidos e vincendos dentre desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

O “caput” do §2º do dispositivo previu que o débito de precatórios seria pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida e, adicionalmente, poderiam ser utilizados recursos, respectivamente nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT: *i*) de até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados; e *ii*) de até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, igualmente mediante a instituição de fundo garantidor, equivalente ao montante levantado.

Dispõe ainda a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT que 50% (cinquenta por cento) dos recursos decorrentes dos demais depósitos judiciais da localidade são cabíveis ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento), aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos. Em havendo mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) estabeleceu, por meio da Portaria nº 9.598, de 22 de agosto de 2018, os procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo e seus Municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais nºs 94 de 15 de dezembro de 2016, e 99 de 14 de dezembro de 2017, e na Lei Complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015, assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas.

Para que se viabilize a utilização depósitos judiciais para pagamento de precatórios, previsão explicitada nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT, é necessária a instituição de fundos garantidores por lei municipal. Em última análise, é a este objetivo que se presta este Projeto de Lei – criam-se, dois fundos de reserva: (i) o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos e o (ii) Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, os quais se prestam, essencialmente, a garantir o reembolso dos recursos na forma prevista no art. 101 do ADCT da CRFB.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Em consonância com procedimento definido por órgão jurisdicional, o município de Araraquara poderá utilizar-se de:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

Art. 2º Ficam instituídos:

I – o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos, composto por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos valores repassados na forma do inciso I do art. 1º desta lei, nos termos do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto 2015; e

II – o Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, composto em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, na forma inciso da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

§ 1º Os fundos previstos no “caput” deste artigo serão mantidos na instituição financeira contratada como depositária oficial do órgão jurisdicional que realizar os repasses dos recursos previstos no art. 1º desta lei, devendo ambos serem remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

§ 2º A instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos para ambos os fundos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º A instituição financeira oficial em que forem mantidos os fundos dispostos no “caput” deste artigo redirecionará a tais fundos os montantes previstos neste mesmo dispositivo.

§ 4º Em observância ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando, ademais do disposto no § 2º deste artigo:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 5º Os fundos de que trata o “caput” deste artigo serão geridos por Conselho composto, no mínimo:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II – pelo titular da Coordenadoria Executiva Financeira;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

IV – pelo titular da Coordenadoria Executiva de Planejamento; e

V – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 8.575, de 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 21 de fevereiro de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal